

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a entidade Premium Avança Brasil (PAB) e a Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente, em razão da não aprovação da prestação de contas relativas ao Convênio 703524/2009, para apoio à realização do evento “Arraiá na Chapada dos Veadeiros” em Alto Paraíso - GO, previsto para ser realizado no período de 19 a 21/6/2009.

2. Para consecução do objeto do ajuste, o Ministério do Turismo transferiu para a conveniente R\$ 200.000,00, conforme Ordem Bancária 09OB801171, de 26/8/2009 (peça 1, p. 81). A entidade se comprometeu com o montante de R\$ 18.000,00 a título de contrapartida.

3. No âmbito deste Tribunal, realizou-se a citação da Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, bem como da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada e beneficiária do pagamento realizado com os recursos da avença, e de seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a totalidade dos valores recebidos por força do mencionado Convênio 703524/2009.

4. Conforme consignado pela unidade técnica, as irregularidades identificadas foram as seguintes:

*“a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 703524/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “Arraiá na Chapada dos Veadeiros” em Alto Paraíso-GO, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desses convênios não revela, efetivamente, a destinação dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (parágrafo 60 da instrução);*

*b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME para executar o objeto do Convênio 703524/2009, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008. Tal irregularidade está sujeita à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992 (parágrafo 61 da instrução);*

*c) aplicação dos recursos públicos do Convênio 703524/2009 em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado e com cobrança de ingressos, o que caracteriza subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário (parágrafo 62 da instrução). Após o desenvolvimento regular do processo, diante da revelia dos atuais recorrentes bem como das provas dos autos, a decisão ora atacada condenou os responsáveis pelo dano ao Erário em débito solidário, multa e inabilitação para o exercício de cargo ou função na Administração Pública.”*

5. Por meio do Acórdão 2295/2017 – Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas de Premium Avança Brasil, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, Cláudia Gomes de Melo e Luiz Henrique Peixoto de Almeida, condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito

correspondente ao montante transferido pelo Ministério do Turismo, aplicou-lhes multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 e inabilitou a Sra. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de seis anos, com fulcro no art. 60 da citada lei.

## II

6. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo.

7. Em síntese, os recorrentes alegam que (i) a documentação encaminhada ao Mtur comprovariam o cumprimento integral do ajuste e a regularidade da gestão financeira e que (ii) a manifestação técnica favorável do ministério apontaria a regularidade dos procedimentos de cotação dos preços.

8. Aduzem, ainda, que a Sra. Cláudia Gomes de Melo não era funcionária da empresa Conhecer e que não teria sido comprovado conluio entre as recorrentes e essa empresa. Além disso, afirmam que os valores referentes a cobrança de ingressos teriam sido revertidos para a consecução do objeto do ajuste.

## III

9. A unidade técnica, após examinar as razões recursais, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Por sua vez, o representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

## IV

11. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

12. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

13. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

14. Conforme ressaltou a unidade técnica, não há nos autos elementos probatórios da boa e regular aplicação dos valores recebidos pela convenente por força do Convênio 703524/2009. No extrato bancário juntado aos autos, verifica-se que o valor de R\$ 18.000,00, correspondente à contrapartida, foi creditado em 24/6/2009 e o montante de R\$ 200.000,00 referente à Ordem Bancária 09OB801171, de 26/8/2009 (peça 1, p. 81), do concedente, no dia 28/8/2009 (peça 1, p. 105), mais de dois meses após a data do evento. Há os registros de saídas, no dia 10/8/2009, do montante de R\$ 18.000,00, e de R\$ 200.000,00, no dia 31/8/2009.

15. No que concerne ao argumento de que o objeto foi executado, a unidade técnica bem observou que, na prestação de contas, há apenas uma nota fiscal emitida pela empresa Conhecer no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 131), sem qualquer detalhamento dos custos incorridos. Entretanto, deveria haver notas fiscais descrevendo cada item de despesa elencado no plano de trabalho.

16. Assim, sem a identificação dos prestadores de serviços e a demonstração de que efetuaram as respectivas atividades, resta inviável concluir que o objeto foi executado.

17. De modo geral, observa-se que o Ministério do Turismo celebrou diversos ajustes com a Premium Avança Brasil para a realização de eventos em municípios brasileiros. Neles, a conduta da convenente consistia em delegar, de forma aparentemente fraudulenta, todas as ações para terceiros coligados.

18. Quanto às cotações de preços, por expressa exigência da Portaria Interministerial 127/2008, para a contratação de serviços utilizando recursos federais, as entidades privadas deveriam realizar cotação prévia de preços no mercado, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (art. 45).

19. Contudo, os achados da fiscalização realizada pela CGU em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC) evidenciaram conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. A irregularidade mostra-se consubstanciada na contratação de empresas com vínculos administrativos e familiares entre seus gestores e empregados, conforme revela o trecho a seguir do relatório da decisão recorrida (peça 91, p. 3):

*“c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;*

*d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);*

*e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;*

*f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;*

*g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;*

*h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;”*

20. Nesse contexto, o que se observa é que o vínculo entre a Premium e a Conhecer mostra-se inequívoco, considerando os documentos assinados por uma mesma pessoa, documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia, e ausência de endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal.

21. A alegação de que os valores referentes a cobrança de ingressos teriam sido revertidos para a consecução do objeto do ajuste não merece prosperar. O instrumento do convênio expressamente determinava a utilização dos valores obtidos com a venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional, conforme consta da Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, item “II”, alínea “cc” (peça 1, p. 42-49) e da Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, alínea “k” (peça 1, p. 63-67). Entretanto, como ressaltou a unidade técnica, não há nos autos comprovantes da utilização dessa receita. Aliás, sequer há o registro no relatório de execução da receita e despesa (peça 1, p. 95-97).

22. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deva ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator